



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

185
Jme

PROCESSO N.

26.84-33-2011.4.01.3819

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Com efeito, a matéria em foco é delicada e precisa ser uniformizada a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados e à imagem da própria Justiça Federal, resguardando-se, com isso, a grande maioria dos advogados que celebram os seus contratos com o respeito à lei e à ética da nobre profissão.

De fato, tem sido recorrente no âmbito desta Subseção Judiciária, bem como perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB local, denúncias apresentadas por pessoas que se sentem prejudicadas pela cobrança excessiva de honorários advocatícios contratuais, cujos patamares, em alguns casos, chegam a ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora com a demanda, havendo notícias, inclusive, da incidência indevida de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas do benefício previdenciário concedido judicialmente.

São reclamações de toda espécie, até mesmo da frequente inexistência de contrato escrito e do recebimento direto de valores atrasados por parte de advogados sem que haja o necessário repasse das verbas aos autores das ações judiciais. Há denúncias, também, de cobrança exorbitante de honorários contratuais decorrentes de benefícios assistenciais, sabidamente deferidos a pessoas em situação de absoluta miserabilidade econômica e social.

Este Juízo Federal, por mais de uma oportunidade, já requisitou a instauração de inquérito policial e encaminhou as graves denúncias apresentadas à OAB/MG e ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas consideradas pertinentes, em cada âmbito de atuação institucional. A mesma providência também teria sido requisitada pela Justiça Estadual, em razão de fatos da mesma natureza, segundo informação repassada pelo próprio Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB, Dr. ALEX BARBOSA DE MATOS, em reunião recentemente realizada nesta Subseção Judiciária.

Antônio Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU DE MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Manhuaçu

186
Ame

Em razão desse lamentável quadro fático, este Juízo está absolutamente convencido de que, no âmbito das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, os honorários advocatícios contratuais não podem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico auferido com a demanda, uma vez que nesse tipo de ação a matéria discutida é de menor complexidade jurídica, muitas vezes repetitivas e decididas num breve espaço de tempo, obtendo-se um significativo percentual de acordo em audiência, não se justificando, pois, a cobrança de honorários advocatícios em patamares reconhecidamente abusivos.

Por outro lado, deve-se acrescentar a tais particularidades, o fato de que os jurisdicionados que ingressam com ações previdenciárias nos JEF's são pessoas de baixíssima renda, litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, com pouco ou nenhum grau de instrução formal, muitos em idade avançada, com graves problemas de saúde e sem qualquer outra perspectiva de renda para o sustento próprio e de sua família, circunstâncias que as colocam em situação de acentuada fragilidade e de verdadeiro desespero frente à parte mais forte na relação contratual.

Com efeito, o nível de fragilidade social dessas pessoas é tanto que, não raro, elas sequer sabem que têm valores atrasados para receber, preocupando-se somente com a implantação mensal do benefício previdenciário almejado, características pessoais que também propiciam a retenção indevida de valores decorrentes dessas ações judiciais, já que muitas delas revelam que não têm a menor noção de que conferiram poderes específicos para o(a) advogado(a) realizar diretamente os saques das quantias que lhes cabem por direito.

Sendo essa a realidade fática, a mim não me parece que a liberdade de contratar honorários advocatícios possa ser considerada um direito absoluto, a ser exercido sem qualquer possibilidade de limitação no caso concreto, pois tal raciocínio não encontra respaldo nem mesmo no próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, que impõe parâmetros rígidos a serem observados nessas relações contratuais, levando-se em consideração justamente as premissas fáticas e jurídicas abordadas nesta decisão judicial.

Vejamos o que diz, no ponto, o normativo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Anibal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU DE MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Manhuaçu

187
[Handwritten signature]

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento de atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

(...)

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II – o trabalho e o tempo necessários;
- III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII – a competência e o renome do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (destaques nossos).

Ao analisar casos concretos a respeito da tormentosa questão, o próprio Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Federal da OAB proferiu as seguintes decisões administrativas:

“RECURSO Nº 2007.08.06265-05/1ª Turma-SCA. Recorrente: N.L. (Advogado: Narcizo Lipka OAB/PR 13.030). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Celso Antonio Cordeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).

EMENTA Nº 127/2008/1ª T-SCA. Recurso. Preliminares. Rejeição. Ausência de prejuízo e cerceamento do direito de defesa e contraditório. Honorários contratuais em percentual quota litis. Moderação. (...) NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO MODERADO O VALOR CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO BENEFÍCIO PORVENTURA AUFERIDO PELO CLIENTE NA DEMANDA. É DE SE RECONHECER VERDADEIRO EXCESSO, PARA NÃO DIZER ABUSO, SE TAIS HONORÁRIOS CONTRATUAIS FOREM ESTIPULADOS NESSE PERCENTUAL QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DA CAUSA, PRINCIPALMENTE NAS AÇÕES TRABALHISTAS ONDE A PARTE RECLAMANTE GERALMENTE É O LADO HIPOSSUFICIENTE DA DEMANDA E, MAIS, DIANTE DOS PRECEITOS PROFISSIONAIS QUE EXIGEM MODERAÇÃO

Antibal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU DE MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Manhuaçu

18
Cfme

EM SUA FIXAÇÃO POR PARTE DO ADVOGADO, nos termos do que dispõe os arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CED. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva se no processo foi proferida decisão condenatória antes do prazo que alude o artigo 43, caput, do EAOAB e, ademais, a última decisão condenatória recorrível interrompeu a prescrição (EOAB, art. 43, § 2º, II). Preliminares rejeitadas. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. (DJ de 01.10.2008, p. 186/187).

“Constitui violação disciplinar punível com pena de suspensão o advogado que em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará, **fixa seus honorários em 50% do valor do seguro**”. (Recurso nº 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE), Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p. 554, S1).

“Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em reclamação trabalhista, **honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da condenação**. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. **A COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Recurso nº 0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa 047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p. 295, S1).

Vê-se, portanto, que nem mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil, em sua esfera ético-disciplinar de atuação, coaduna-se com a **cobrança abusiva** de honorários advocatícios contratuais, fixados em **percentuais exorbitantes** sobre o proveito econômico da demanda.

De qualquer modo, para além do Código de Ética e Disciplina da OAB, norma-parâmetro a regular internamente essa espécie de contrato profissional, admitir-se a **cobrança abusiva** de honorários advocatícios no âmbito dos JEF's seria o mesmo que legitimar evidente **lesão** a interesses de pessoas **hipossuficientes**, com sérios riscos à imagem institucional do próprio Poder Judiciário Federal.

Ao cuidar dos institutos jurídicos da **lesão** e do **abuso de direito**, vícios capazes de fulminar o consentimento no âmbito dos negócios jurídicos, o Código Civil de 2002 pontificou o seguinte:

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU DE MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Manhuaçu

18
Jme

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ora, não há como negar que é exatamente isso que ocorre quando o advogado, diante do desespero econômico-social de uma pessoa que busca judicialmente um benefício previdenciário de valor mínimo, e que não tem a menor condição de compreender o caráter abusivo da cobrança que lhe é imposta, porque em muitos casos mal consegue escrever o próprio nome, estabelece honorários advocatícios em percentuais de 40% ou 50% do proveito financeiro a ser auferido em caso de êxito da demanda, especialmente em sede de ações previdenciárias que tramitam sob o célere e simplificado procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Deveras, a corroborar ainda mais a idéia de que o direito de contratar honorários advocatícios não pode ser exercido sem qualquer tipo de limitação em casos tais, o Código Civil em vigor estabelece ainda que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421), e que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422).

Em recente decisão, proferida no julgamento do Mandado de Segurança n. 0022178-55.2012.4.01.0000 (16.10.2012), o eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, sustentado que o juiz deve velar pelos interesses dos segurados hipossuficientes, fixou a premissa de que a parte autora tem o direito inalienável de receber exatamente aquilo que é seu, ressaltando a impossibilidade de haver cessão de valores relativos a benefícios previdenciários, nos termos da norma contida no art. 114 da Lei n. 8.213/91, o que certamente ocorreria na hipótese da aceitação de contratos de honorários abusivos, com percentuais de pagamento superiores a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados devidos ao beneficiário da previdência social.

Quanto a esse aspecto da questão, com absoluta propriedade, disse a eminente Relatora, Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO:

"Importa, ainda, ao deslinde da questão ora em análise, a apreciação dos termos da Lei nº 8.213/1991, na parte que conta com norma expressa sobre a impossibilidade de cessão de valores relativos ao benefício previdenciário. Nesse ponto, confira-se:

Antbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU DE MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Manhuaçu

120
ghe

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. (Grifei)

(...)

Percebe-se que os honorários pactuados, conforme contrato juntado aos autos e cláusula transcrita acima, **CONFIGURAM VALOR EXCESSIVO, EM EVIDENTE AFRONTA À BOA-FÉ DO CONTRATANTE, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E, AINDA, À ÉTICA QUE DEVE PERMEAR A CONDUTA DO PROFISSIONAL.**

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS SEPARADAS AO ADVOGADO E À PARTE.

(...)

2. A determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, o juiz deve verificar não só se o direito existe, **mas também qual o sentido exato da norma aplicável e se esta norma aplica-se ao fato sub judice.**

3. Dentre as normas comuns de hermenêutica legal, aplica-se também ao direito processual a chamada interpretação sociológica ou teleológica que objetiva adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, conforme previsto pelo art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil: "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

4. **A LEI ARMA O JUIZ DE PODERES PARA ATUAR DE OFÍCIO CONTRA A FRAUDE PROCESSUAL E, AINDA QUE NÃO HAJA NOS AUTOS QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS RESPECTIVOS PROCURADORES, DEVE-SE RESGUARDAR O SEGURADO DE QUAISQUER PERCALÇOS, EVITANDO-SE EVENTUAIS FRAUDES.**

5. As razões trazidas pela agravante não demonstram a ocorrência de prejuízos ou transtornos à parte.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200203000366736, Juiz WALTER DO AMARAL, TRF3 - Sétima Turma, 07/12/2005).

A propósito do tema, em recente precedente a Terceira Turma do STJ entendeu **abusivos** honorários contratuais cobrados de **pessoa de baixa renda**, em percentual de 50% (cinquenta por cento) do proveito econômico da demanda, **reduzindo** os referidos honorários para o percentual de **30% (trinta por cento)**, sustentado que "*honorários contratuais equivalentes a 50%*

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU DE MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Manhuaçu

11
Cabe

do benefício econômico total do processo, para propositura de uma única ação judicial, **COBRADOS DE UMA PESSOA EM SITUAÇÃO DE PENÚRIA FINANCEIRA**, não pode ser considerada uma medida razoável, havendo claro exagero na fixação dos honorários e, portanto, objetiva lesão ao interesse do cliente, nos termos do Código Civil."

O julgado acima referido recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. **REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.**

(...)

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. OCORRE LESÃO NA HIPÓTESE EM QUE UM ADVOGADO, VALENDO-SE DE SITUAÇÃO DE DESESPERO DA PARTE, FIRMA CONTRATO QUOTA LITIS NO QUAL FIXA SUA REMUNERAÇÃO AD EXITUM EM 50% DO BENEFÍCIO ECONÔMICO GERADO PELA CAUSA.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ, REsp n. 1.155.200/DF, Terceira Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGUI, 22.11.2011, destaques nossos).

No mesmo sentido, decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - ADVOGADO - CONTRATO - REMUNERAÇÃO - INSTITUTO DA LESÃO - PERCENTUAL DE 50% DOS DIREITOS A SER RECONHECIDOS - CLÁUSULA QUE SE ENTENDE ABUSIVA - REDUÇÃO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE.

"O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados

Anibal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU DE MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Manhuaçu

132
Cone

pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante".

Recurso improvido. (TJSP, APL n. 14815320078260648 SP, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ORLANDO PISTORESÍ, Publicação em 26/07/2011).

Os ilustres civilistas PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, ao discorrerem sobre o instituto da lesão, lecionam que:

"Pode-se conceituar a lesão como sendo o prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes.

CARLOS ALBERTO BITTAR, discorrendo sobre o assunto, afirma, com propriedade, que a lesão *'representa, assim, o vício consistente na deformação da declaração por fatores pessoais do contratante, diante de inexperiência ou necessidade, explorados indevidamente pelo locupletante.'*

(...)

Analisando ainda o art. 157, pode-se concluir ter havido uma verdadeira mudança axiológica no Novo Código Civil, prevendo este vício de consentimento como uma verdadeira limitação à autonomia individual da vontade, não mais admitindo o chamado 'negócio da china', uma vez que não se aceitará mais passivamente a ocorrência de negócios jurídicos com prestações manifestamente desproporcionais." (In, NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL, Volume I: Parte Geral, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 360/368).

Dessa forma, a Secretaria do JEF deverá incluir o(a) advogado(a) como segundo(a) beneficiário(a) da RPV a ser expedida nestes autos, no percentual de 30% (trinta por cento), observando rigorosamente as determinações constantes desta decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Manhuaçu,

ANÍBAL MAGALHÃES DA CRUZ MATOS

Juiz Federal

Aníbal Magalhães da Cruz Matos
Juiz Federal